



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.772 - CE (2014/0047451-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCOS ROBSON DA SILVA ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 e 387, § 1º DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Na espécie, o juiz singular apontou, em obediência ao art. 387, § 1º, do CPP, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, ao destacar que o paciente responde a outra ação penal por porte ilegal de arma de fogo e, não obstante, teria utilizado a arma em questão para praticar crime com grave ameaça à pessoa, apesar da condição de policial militar, elementos que evidenciam sua periculosidade concreta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode, inclusive, ser demonstrado pela existência de ações penais em curso.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.772 - CE (2014/0047451-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCOS ROBSON DA SILVA ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ROBSON DA SILVA ALMEIDA, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que denegou o *HC* n. 0032791-29.2013.8.06.0000 e manteve a custódia cautelar imposta na sentença condenatória.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Alega o impetrante que o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal e a custódia cautelar foi decretada somente por ocasião da sentença condenatória, motivo pelo qual manejou o *writ* na origem, denegado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nesta Corte, sustenta o impetrante que: a) a prisão preventiva foi decretada com fundamento em ação penal em curso; b) não ficou provado qualquer indício de autoria do paciente no delito de roubo; c) o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita; d) a custódia cautelar foi decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito "*e na alusão genérica sobre a possibilidade do risco à reiteração delitiva*" (fl. 5); e e) o paciente foi confundido com o autor do delito, ante a semelhança física entre ambos.

Ressalta, ainda, que "*o magistrado equivoca-se ao argumentar que o paciente tem conduta voltada à prática criminosa, fazendo menção ao processo em que o paciente foi absolvido, [...]*" (fl. 5).

Requer a revogação da prisão preventiva do paciente, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição do competente alvará de soltura, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 65/67.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 98/99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.772 - CE (2014/0047451-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 e 387, § 1º DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Na espécie, o juiz singular apontou, em obediência ao art. 387, § 1º, do CPP, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, ao destacar que o paciente responde a outra ação penal por porte ilegal de arma de fogo e, não obstante, teria utilizado a arma em questão para praticar crime com grave ameaça à pessoa, apesar da condição de policial militar, elementos que evidenciam sua periculosidade concreta.

5. O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode, inclusive, ser demonstrado pela existência de ações penais em curso.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Com o propósito de contextualizar a controvérsia, transcrevo trecho da sentença condenatória que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade:

Conforme se depreende dos autos, o réu se encontra preso por força de processo em que responde por porte ilegal de arma de fogo, arma esta que utilizou para o cometimento dos crimes de roubo tratados no presente processo.

Ademais, consoante já acima destacado, o acusado se trata de policial militar, possuindo conduta social voltada para a prática de ilícitos, inteiramente incompatível com o cargo que ocupa.

Demais disso, em tendo sido os crimes ora tratados cometidos mediante o emprego de arma de fogo, caso posto em liberdade, o denunciado poderá retomar a trabalhar como policial militar, voltando a andar armado, circunstância esta que certamente porá em risco a manutenção da ordem pública, dada a potencialidade da prática de novos crimes por parte do réu, caso venha a ser o mesmo posto em liberdade.

Demonstrando ainda mais a necessidade da segregação cautelar do denunciado, conforme relatos dos policiais militares ouvidos, bem como da testemunha Francisco de Assis Aguiar, o qual trabalha na delegacia de policia civil, na época do crime também ocorreram outros roubos com o mesmo modo de execução do presente fato, os quais cessaram após a prisão do denunciado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evasão de José Vanderlei.

Dessa forma, no intuito de assegurar a manutenção da ordem pública, decreto a prisão preventiva do réu Marcos Robson da Silva Almeida, ao tempo em que não reconheço do seu direito de recorrer da presente decisão em liberdade. (fls. 48/49, destaquei)

A Corte de origem, por sua vez, consignou que a sentença condenatória *"está bem aparelhada, porque fincada em circunstâncias concretas, a fim de justificar a finalidade consistente na garantia da ordem pública e não em meras conjecturas comportamentais, fática e jurídicas"* (fl. 26).

Ora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que *"toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal"* (HC 236.644/RJ, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, Dje de 24.3.2014).

Assim, **para levar (ou manter) o réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*fundamentação ope legis*).

Na espécie, a prisão preventiva foi decretada por ocasião da sentença condenatória para salvaguardar a ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a **periculosidade concreta do paciente**, evidenciada pelo seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, consta da sentença condenatória que o paciente responde a outra ação penal por porte ilegal de arma de fogo e, não obstante, teria utilizado a arma em questão para praticar crime com grave ameaça à pessoa, apesar da condição de policial militar.

O fato de o paciente ostentar a condição de policial militar, com atribuições de garantir a segurança e a ordem na comunidade e, supostamente, praticar ilícitos penais de forma reiterada, evidencia a sua concreta periculosidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, o risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode, inclusive, ser demonstrado pela existência de inquéritos policiais - ressalva pessoal - e ações penais em curso. Confira-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTO CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE MESMA NATUREZA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.

2. Mesmo antes do respectivo trânsito em julgado, a sentença penal condenatória por crime de mesma natureza serve de amparo a justificar, como na espécie, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, porquanto a periculosidade do agente pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso, ao contrário da culpabilidade, que exige juízo de certeza.

3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública) - STF: HC n. 104.737/MG, Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 8/10/2010.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 36.498/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T., DJe 1.8.2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na reiteração delitiva da paciente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Apontou-se que a denunciada tem ludibriado diversas vítimas, apresentando-se falsamente como advogada e que não teria sido, ainda, recolhida à custódia.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 264.797/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T., DJe 23.4.2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCENTE EM CRIME DOLOSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.*

2. [...]

3. *Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já respondeu e responde a vários processos criminais, tendo cumprido pena pelos delitos de roubo e receptação, tratando-se portanto, de reincente em crime doloso, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

4. [...]

5. *Ordem denegada.*

(HC 236.463/MS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5T, DJe de 19.6.2012)

Neste sentido, também colaciono esclarecedor aresto do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. **O decreto de prisão preventiva e as decisões que indeferiram os requerimentos de revogação da prisão processual, na realidade, se basearam em fatos concretos observados pelo juiz federal na instrução processual, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas, tais como relatadas na denúncia (e especialmente relacionadas ao "prestígio na sociedade local", o que teria servido para a perpetração do crime de tráfico de influência).**

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico. 6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. **A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).**

8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar."

(HC 95.324, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2T, DJe 13.11.2008)

Observou o julgador, portanto, o art. 387, § 1º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, o qual preceitua que "*o juiz decidirá, **fundamentadamente**, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.*" - destaquei.

O argumento de que o réu permaneceu solto durante a instrução criminal não serve para infirmar a prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória, pois não há impedimento a que o magistrado, ao julgar, conclua, com explicitação de suficiente motivação, pela necessidade da cautela extrema, ante a presença de alguma(s) das circunstâncias autorizadoras do art. 312, segunda parte, do CPP.

Por fim, não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do juiz quanto à sua adequação e necessidade.

Destaco, ademais, que a tese de negativa de autoria não comporta conhecimento na via sumária e célere do *habeas corpus*, por demandar dilação probatória.

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*, por não identificar suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0047451-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.772 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00327912920138060000 327912920138060000 81815420138060175 818239201380601750
81832420138060175

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARCOS ROBSON DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ VANDERLEI PORTELA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.